

L E I N° 3.897, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL, FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

“CRIA PROGRAMA DE INCENTIVO À INSTALAÇÃO E EXPANSÃO DE EMPRESAS, O FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE ANGRA DOS REIS, O CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º Ficam criados o Programa de Incentivo à Instalação e Expansão de Empresas, o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Angra dos Reis e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - CMDE.

§1º O Programa de Incentivo à Instalação e Expansão de Empresas tem por objetivo fomentar a instalação de novas unidades empresariais no Município de Angra dos Reis e a expansão das existentes.

§2º O Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Angra dos Reis tem por objetivo fornecer suporte financeiro ao Programa de Incentivo à Instalação e Expansão de Empresas e a outros programas da mesma natureza, instituídos pelo Poder Público Municipal.

§3º O CMDE tem por objetivo estabelecer a política de desenvolvimento econômico do Município, indicar os incentivos e definir as condições de operacionalização e aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Angra dos Reis.

Art. 2º Os projetos que serão desenvolvidos pelo Programa de Incentivo à Instalação e Expansão de Empresas contemplarão o estabelecimento de novas unidades empresariais no Município de Angra dos Reis para o desenvolvimento de produto ou serviço nos diversos segmentos da economia formal.

Art. 3º Admite-se os seguintes incentivos:

I - estímulo ao desenvolvimento econômico;

II - incentivo fiscal.

Art. 4º O estímulo ao desenvolvimento econômico poderá consistir no uso privativo, oneroso e temporário de bens públicos, sempre mediante licitação quando houver mais de um interessado.

L E I N° 3.897, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019.

Art. 5º O Poder Público Municipal pode, além do estímulo ao desenvolvimento econômico instituído pelo art. 4º, conceder isenção parcial ou total dos tributos municipais lançados sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), nunca inferior a alíquota de 2% (dois por cento), na forma da Lei Complementar nº 157, de 2016, e da Legislação Municipal competente.

Parágrafo único. A isenção referida no “*caput*” deste artigo, uma vez concedida, deverá incidir somente sobre o incremento do empreendimento.

Art. 6º As empresas interessadas na concessão do estímulo econômico e fiscal deverão apresentar sua proposta ao CMDE, acompanhada de anteprojeto de investimento ou plano de negócios e dos seguintes requisitos:

I - registro empresarial, no caso de empresa individual;

II - ato constitutivo, estatuto ou contrato social e suas alterações, ou instrumento consolidado, devidamente registrado na Junta Comercial, em se tratando de sociedades comerciais ou cooperativas e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição ou designação de seus administradores;

III - ato constitutivo devidamente registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas tratando-se de sociedades civis, acompanhado de prova da diretoria em exercício;

IV - Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;

V - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF;

VI - prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual ou municipal se houver relativo ao domicílio ou sede da empresa, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

VII - prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da empresa, mediante apresentação de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, emitida pela Secretaria competente do Município;

VIII - prova de regularidade para com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede da empresa, mediante apresentação de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, emitida pela Secretaria competente do Estado;

IX - prova de regularidade para com a Fazenda Federal e a Seguridade Social, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

X - prova de regularidade de débito para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

L E I N° 3.897, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019.

XI - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, nos termos do Título VII-A da Constituição das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 01 de maio de 1943. (CNDT)

XII - certidão negativa de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

XIII - natureza de sua atividade;

XIV - previsão de sua contribuição à arrecadação do Município.

§ 1º Os estímulos e os incentivos fiscais ao desenvolvimento econômico somente serão deferidos após a avaliação do plano de negócios e do projeto de implantação ou expansão do empreendimento, pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - CMDE, em que se analisarão os seguintes aspectos:

I - capacidade de geração de empregos diretos, indiretos e terceirizados;

II - nível do investimento, podendo o mesmo ser cumprido em etapas tendo seu prazo total proporcional à pontuação;

III - nível do faturamento (no caso de empresas já existentes, valor do faturamento adicional previsto em decorrência da expansão, ampliação, modernização ou adequação do empreendimento). O nível de faturamento efetivo deverá ser acompanhado durante a fruição do benefício, sendo que o seu não atingimento sistemático no período de referência, poderá ocasionar a cessação, término ou suspensão dos benefícios concedidos;

IV - novo Empreendimento que se instalar em Angra dos Reis;

V - empreendimento de base tecnológica que comprove o uso de equipamentos, produtos, insumos e de capital intelectual;

VI - atração de fornecedores para a cidade de Angra dos Reis;

VII - atração de empresas consumidoras da produção para a cidade de Angra dos Reis;

VIII - consumo de matéria-prima ou produtos de empresas da cidade de Angra dos Reis com agregação nas mesmas;

IX - empresa que se enquadre no segmento da indústria do turismo, ou que venha incentivar tal segmento;

X - empresa que adote tecnologia de última geração, tecnologia de ponta ou tecnologia pioneira e inovativa; que invista na capacitação e treinamento da equipe; e que adote as técnicas de gestão do conhecimento;

XI - empresa de base tecnológica, que destine no mínimo 2% de seu faturamento para pesquisa e desenvolvimento tecnológico no Município e cuja atividade utilize matéria-prima ou insumos produzidos na região; bem como contrate ou terceirize as atividades de mestres e doutores;

L E I N° 3.897, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019.

XII - empresa com investimento em programas de qualidade e produtividade;

XIII - empresa que tenham investimentos em projetos, equipamentos, treinamento e programas de preservação ambiental;

XIV - empresa com investimento em formação de mão de obra especializada e/ou treinamento sistemático;

XV - empresa com parceria institucional voltada para o fomento do desenvolvimento socioeconômico do município;

XVI - apresentar o cronograma de obras e investimentos.

§ 2º Será considerado como fator importante para aprovação do incentivo e/ou financiamento o percentual da mão de obra local a ser contratado e mantido em seu quadro de funcionários pelo Proponente.

Art. 7º Ao definir o estímulo e o incentivo fiscal ao desenvolvimento econômico, separada ou conjuntamente, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico fixar-lhes-á a vigência considerando, no projeto aprovado, os aspectos constantes no art. 6º, §2º e a pontuação respectiva, além dos seguintes pontos:

I - a destinação detalhada da área se for o caso;

II – que a área não pode ser destinada para outros fins, que não sejam os propostos e definidos, sob pena de rescisão do ajuste e retomada do espaço público;

III – que a empresa se compromete em manter a área limpa e cercada, em conformidade com a legislação municipal, sob pena de rescisão do ajuste.

§ 1º O prazo de fruição do incentivo fiscal definido no art. 5º, parágrafo único, é de até 10 (dez) anos.

§ 2º A critério do Poder Executivo poderão ser suspensos os benefícios concedidos a empresas que interromperem, sem justa causa, sua operação no Município.

§ 3º Sem prejuízo da apresentação das propostas e o seu deferimento pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - CMDE, será obrigatória para fins de concessão do estímulo econômico ou fiscal, o exame da Câmara Municipal de Angra dos Reis, através de votação e aprovação de sua concessão, sua eficácia e aplicabilidade pelos nobres Vereadores.

Art. 8º A Prefeitura Municipal fiscalizará o cumprimento da Lei, devendo emitir no mínimo um relatório anual e publicá-lo no Diário Oficial do Município.

Art. 9º Verificado a qualquer tempo o descumprimento das condições do estímulo econômico ou fiscal, a Prefeitura Municipal iniciará o processo para retomada da área, com suas benfeitorias sejam elas quais forem se houver, sem qualquer obrigação de indenização, assim como cassará a isenção fiscal eventualmente concedida.

L E I N° 3.897, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019.

Art. 10. O processo de retomada da área será instaurado *ex officio* pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, devendo ser instruídos com os seguintes autos:

I - instrução com fotografia e laudo emitido por servidor público, atestando o descumprimento da Lei;

II - notificação do beneficiado, por seu representante legal, para apresentar justificativa escrita no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. A notificação de que trata o inciso II deste artigo deve ser feita por escrito, através de carta com Aviso de Recebimento ou por meio de edital publicado no órgão oficial do Município.

Art. 11. Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico indicar:

I - os critérios para enquadramento de projetos no Programa de Incentivo à Instalação e Expansão de Empresas;

II - a forma de fiscalização dos projetos incentivados pelo Programa de Incentivo à Instalação e Expansão de Empresas;

III - as condições de incentivo do Programa de Incentivo à Instalação e Expansão de Empresas;

IV - as condições gerais de operacionalização do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Angra dos Reis.

Parágrafo único. Os critérios de enquadramento, forma de fiscalização e condições gerais de operacionalização do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico serão estabelecidos em Decreto do Poder Executivo.

Art. 12. Decreto do Poder Executivo definirá os membros que comporão o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

§ 1º Fica garantida através desta Lei a composição na qualidade de membro do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico à Câmara Municipal de Angra dos Reis, com no mínimo uma cadeira de atuação.

§ 2º Cada representante efetivo terá um suplente e mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 3º Os membros do Conselho não serão remunerados e serão nomeados por ato do Prefeito, após a indicação de cada um dos órgãos e entidades representadas.

Art. 13. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Angra dos Reis:

I - recursos, auxílios, e subvenções oriundos de outras esferas de governo, específicos para tal fim;

L E I N° 3.897, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019.

II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;

V - doações em espécies feitas diretamente ao Fundo;

VI - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Parágrafo único. Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação própria.

Art. 14. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Angra dos Reis será gerido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, sob a orientação e controle do CMDE.

Art. 15. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Angra dos Reis serão aplicados em projetos aprovados pelo CMDE, visando o desenvolvimento econômico do Município de Angra dos Reis.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 14 DE OUTUBRO DE 2019.

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO
Prefeito